

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.417, DE 2002**

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Dr. HÉLIO, visa a introduzir alterações na Lei nº 9.656, de 1998, a “Lei dos Planos de Saúde”, com o objetivo de tornar obrigatória a cobertura dos atendimentos e das internações domiciliares.

Para tanto, propõe-sejam introduzidas alíneas nos incisos I e II, do art. 12, daquela norma jurídica. A primeira modificação seria no dispositivo que trata dos planos apenas ambulatoriais, que estariam obrigados a cobrir os atendimentos domiciliares, realizados por equipes multidisciplinares, em prevenção, terapêutica e reabilitação. Já a segunda modificação, prevê a alteração do inciso que trata dos planos apenas hospitalares ou de internação, propondo a cobertura das internações domiciliares, com as mesmas características.

São propostos, igualmente, dois parágrafos a serem acrescentados ao mesmo art. 12. O primeiro esclarece que os atendimentos e internações incluem procedimentos médicos, de enfermagem, de fisioterapia, de psicologia e de assistência social. Enquanto que o segundo, condiciona a

realização de tais procedimentos à indicação médica e à concordância do paciente e de sua família.

Na Justificativa que acompanha o Projeto, o eminent Autor destaca que o modelo assistencial hegemônico em todo o mundo tem se mostrado insuficiente para dar conta satisfatoriamente do atendimento à população, e que o atendimento e a internação domiciliar tornaram-se opções válidas e cada dia mais utilizadas em vários países do mundo.

A matéria é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno. Este Órgão Técnico deve manifestar-se no que concerne ao mérito, e, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciará os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise, revela-se como uma iniciativa com grande alcance social e de fundamental importância sanitária. Seu Autor, o ínclito Deputado Dr. HÉLIO, tem uma já conhecida trajetória nesta Casa como defensor de temas ligados à saúde pública e com forte teor de justiça social.

No presente Projeto de Lei, evidencia-se a elogiável preocupação de dotar os contratos oferecidos, para os usuários de planos de saúde com uma opção importantíssima, tanto do ponto de vista assistencial, como sanitário.

Entretanto, o PL tem como escopo a alegação que “o sistema supletivo **vem resistindo a adotar tal prática de uma forma totalmente irracional, tendo em vista que as avaliações levadas a cabo em âmbito nacional provaram que essa modalidade de atenção é poupadora de recursos**”.

Em que pese o atendimento e a internação domiciliar não consistirem numa obrigatoriedade, o fato é que os mesmos já vem sendo realizados como uma via alternativa das operadoras à internação hospitalar. Tais benefícios, concedidos pelas empresas que optam por assim fazê-lo, deverão permanecer opcionais.

Há que se ressaltar ainda que o procedimento a ser adotado para o atendimento e internação domiciliar não é tão simples como quer aparentar o projeto. Para que o doente seja transferido e permaneça internado em seu domicílio, faz-se necessário a verificação , além de outros fatores , a concordância de sua família se necessário a verificação(se ele tiver ) , bem como as condições de sua residência. Todo doente inspira cuidados e como este tipo de internação substitui o hospital, o paciente terá que ter atendimento especializado. A responsabilidade de ter em casa o paciente, aumentará as despesas de sua própria família, com bens de primeira necessidade, tais como: energia elétrica, água, além, muitas vezes, de espaço para acomodação de cama hospitalar e outros procedimentos necessários.

Pela repercussão atuarial no contrato de seguro saúde, quanto mais abrangentes forem as coberturas, maiores serão os custos desses seguros para os seus usuários. Portanto, ao ampliar o rol dos serviços prestados pelas operadoras, previstos no arts.10 e 12 da Lei 9656, tornando obrigatório o atendimento e a internação hospitalar, o projeto, se aprovado , provocará, inevitavelmente, uma elevação no valor do prêmio ou da mensalidade dos planos e seguros saúde que atingirá indistintamente todos os consumidores.

O presente Projeto de Lei não cabe no bolso das operadoras nem mesmo no bolso dos Consumidores. Não trará, como acreditamos seja a intenção do nobre parlamentar, maiores benefícios aos usuários. Será apenas um fator para a exclusão indireta: a do preço final.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.417, de 2002.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2005.

**Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
PRONA/SP  
Relator**